



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1104062-36.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Csc Engenharia e Construção Ltda**
 Requerido: **Csc Engenharia e Construção Ltda**

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Última decisão (fls. 1793/1797).

1. Fl. 1798 (Walter de Farias): **descadastre-se.**

2. Assembleia Geral de Credores

As fls. 1632/1633, o AJ informa que a AGC realizada em 7/7/22 não se instalou em 1ª Convocação por falta de quorum, apontando que a 2ª convocação se realizará em 14/7/22.

As fls. 1742/1744, o AJ informa que houve instalação da AGC em 14/7/22, com deliberação para suspensão até 1/8/22, aprovado no cenário 01, credores com liminar, e reprovação da suspensão no cenário 2, sem credores da liminar.

As fls. 1770, a recuperanda requereu a juntada de Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 1771/1783).

As fls. 1800/1819, o AJ apresenta Assembleia Geral de Credores realizada em 1/8/22, com 2 cenários de votação. Aponta que em ambos os cenários houve rejeição do PRJ, sendo que no primeiro cenário, considerando as liminares, ele foi aprovado pela maioria dos créditos e rejeitado pela maioria dos credores, e, no segundo cenário, sem considerar as liminares, foi rejeitado por ambos os critérios. Aponta que não houve habilitação de credores nas classes I e IV. Traz breve relato do conclave. Destaca particularidades do caso concreto. Aponta baixo comparecimento dos credores, apenas 5,56% deles. Afirma que as condições de pagamento previstas no PRJ para credores trabalhistas (Classe I) e Classe IV atendem aos requisitos legais e que não destoam da média das recuperações judiciais em andamento. Com relação aos credores da Classe III, destaca que houve mudança substancial na proposta inicial de pagamento após reunião, emergindo proposta de pagamento em condições mais favoráveis do que a média das recuperações judiciais em andamento. Esclarece que na AGC de 1/8/22, quando foi oportunizados credores presentes a palavra, não houve qualquer manifestação em desfavor da proposta apresentada nem apresentou qualquer objeção ou apresentaram contraproposta. Disse que apenas 2 credores apresentaram insurgência expressa com relação ao deságio (30%), prazo de carência (16 meses para pagamento em até 120 prestações) e índices de atualização estipulados. Afirma que nas ressalvas apresentadas predominaram insurgências (i) ilegalidade da cláusula que exige a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notificação da devedora e concessão de 30 dias para purgação da mora, (ii) ilegalidade da cláusula que prevê que, em caso de venda da empresa, o valor ofertado e aprovado pela AGC será destinado ao pagamento e que, no entanto, se insuficientes, os credores darão quitação total da dívida, não sendo cabível cobrança do excedente, (iii) invalidade da cláusula de venda da empresa por possibilitar o pagamento antecipado aos credores fornecedores em detrimento dos demais, (iv) ilegalidade da cláusula das garantias, que estende os efeitos da novação às garantias, com liberação das garantias e extensão da novação aos coobrigados; (v) convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do PRJ. O AJ informa que a recuperanda efetuou ajustes nas cláusulas que versam sobre garantias fidejussórias e com relação à cláusula que previa que não será decretada a falência no caso de descumprimento do PRJ sem que haja prévia convocação da AGC. Pondera que após a realização do controle de legalidade, com alguns ajustes que se seguiram à reunião, o PRJ passou a conter condições de pagamento à Classe III que não escapam ao que normalmente se vê em processos de recuperação judicial. O deságio, carência e parcelamento propostos são compatíveis quando comparados com os de outros processos de recuperação judicial. Aponta que se trata de complexo empresarial que engloba uma série de interesses envolvidos, sendo relevante a manutenção de empresa no mercado. Opina, portanto, pela aprovação do plano de recuperação judicial, com aplicação do *cram down*, com flexibilização das regras previstas no art. 58 da LRF, já que não atendidos os requisitos do art. 58, §1º da LRF, tendo em vista que o PRJ foi rejeitado por 3,73% do total de credores e 25,34% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial e que há viabilidade da atividade da empresa, conforme revelado pelos Relatórios Mensais de Atividade. Opina pela convocação de nova assembleia de credores para que haja discussão das novas condições de pagamento ou, na sua impossibilidade, deliberação dos credores sobre eventual apresentação do plano de credores. Destaca a possibilidade de controle efetivo das cláusulas do plano de recuperação, independentemente do resultado da assembleia. Com relação à cláusula 6ª - Dos Meios empregados na recuperação, item 6.1., "a", referente à disponibilização e utilização da CSC CONSTRUTORA S/A na modalidade subsidiária integral, sugerindo complementação da referida cláusula para que esclareça como será realizado o repasse dos recursos mencionados aos credores para saldar as obrigações da recuperanda. Quanto ao item 6.1, "b", sugere a realização de ajustes pela recuperanda para que indique outros meios para buscar a quitação da totalidade dos créditos, para que na hipótese de venda haja prévia autorização judicial. Na cláusula 10 - Da Garantias, observa que foi estabelecida a liberação das garantias fidejussórias desde que o plano de recuperação fosse aprovado sem ressalvas na cláusula 15ª, parágrafo 8º, dando a oportunidade para que os credores apresentassem ressalvas, o que não foi ajustado na cláusula 10, apontando que o juízo recuperacional não tem competência para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do plano, de modo que, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias somente deve estar adstrita aos credores que aprovarem o PRJ sem ressalvas, devendo tais cláusulas serem ajustadas nesse sentido. Entende, também, ser necessário realizar ajuste de legalidade nas cláusulas da garantia, cláusula da venda da empresa, cláusula que versa sobre convocação de nova AGC e não decretação de falência na hipótese de descumprimento do PRJ, a qual já foi retirada no último PRJ apresentado. Requer a intimação da recuperanda para que apresente as CNDs ou demonstre as medidas em curso para regularização de sua situação fiscal. Opina pela homologação do PRJ com ressalvas expostas, pelo *craw down*, ou, subsidiariamente, que intime-se os credores para manifestar eventual interesse na realização da assembleia geral de credores para tratar de negociação efetiva das condições de pagamento ou, na sua impossibilidade, pela apresentação de PRJ pelos credores, na forma do art. 56, §4º da LRF.

As fls. 1926/1927, a recuperanda traz certidões fiscais as fls. 1928/1943.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As fls. 1948/1950, o Administrador Judicial reitera pedido de intimação da recuperanda, apontando que as certidões juntadas têm validade até 22/8/21.

Manifestação do Ministério Público (fls, 1954/1955) opinando pela adoção da solução alternativa, visto que não estão preenchidos os requisitos do *cram down*, visto que não houve realização de votação da assembleia.

Passo a decidir.

Analisando a ata da AGC realizada em 1/8/22, observo que não houve cumprimento do quanto exigido no art. 56, §4º da LRF que assim dispõe: "*§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.*"

Necessário, portanto, a complementação da AGC para que a finalidade do art. 56, §4º da LRF seja aferida.

Apresente o Administrador Judicial em 10 dias, portanto, o necessário para realização de ato que deixou de ser realizado em AGC de 1/8/22, no qual será colocado em votação, apenas, a votação, pelos credores, da concessão de prazo de 30 dias para a apresentação de plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, §4º da LRF. Consigno que neste ato assemblear apenas poderão participar os credores que participaram da AGC realizada no dia 1/8/22, visto que se trata, apenas, de conclusão do referido ato.

No mais, fica intimada a recuperanda a apresentar as Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs) e para esclarecer se há débitos abertos referentes a eventual dívida fiscal, em 5 dias. Fica intimada, também, a juntar certidão válida no âmbito federal, e prestar informações sobre eventuais dívidas tributárias perante o Estado e o Municípios.

3. Fls. 1847/1848 (Total Telas Indústria e Comércio de Arames e Telas Ltda): **anote-se.**

4. Fl. 1860: a recuperanda informa que houve julgamento do processo nº 5027010-74.2021.4.03.0000 em trâmite perante o TRF da 3ª Região, que gerou crédito em favor da recuperanda, com abatimento e compensação de débitos.

Ciente.

5. Laudo Econômico-Financeira de Viabilidade Econômica

A fl. 1566, a recuperanda juntada plano de viabilidade (fls. 1567/1601).

Por ato de fl. 1602, deu-se ciência aos credores e ao Administrador Judicial.

A AJ se manifesta sobre o laudo as fls. 1621/1624, observando cumprimento do disposto no art. 53, II e III da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As fls. 1647/1656, Klabin S/A apresenta manifestação sobre laudo econômico-financeiro, afirmando ser imprestável, genérico e antijurídico, tratando-se de cópia, sendo elaborado com baé nas particularidades e premissas do Grupo Centerplex Cinemas, que se processa perante este juízo. Aponta que os mercados são distintos, sendo que o do Grupo Centerplex fortemente marcado pela presença de relação consumerista, ao passo que o da CSC, da área da construção civil, de modo que as premissas consideradas no laudo são absolutamente imprestáveis para a presente recuperação judicial. Destaca que muito embora o laudo esteja subscrito pela empresa S&C Consultoria Empresarial, o último parágrafo aponta que teria sido elaborado pela Chancellor Brasil Consultoria Empresarial, a qual subscreveu o laudo econômico-financeiro do Grupo Centerplex. Aponta que os dois laudos demonstram a mesma conclusão. Ressalta que, por este motivo, o laudo não reflete a situação econômico-financeira da recuperanda, mas de empresa diversa. Acusa o laudo de ser genérico, ressaltando que o ramo da construção civil não foi atingido pelos decretos de fechamento do comércio, diferentemente do que ocorre no segmento de cinemas. Alega que o laudo é genérico ao concluir sobre cenário positivo para o ramo da construção civil, enquanto o próprio AJ neste processo reconheceu que a recuperanda não teve receitas de janeiro a março em 2022 e conta com apenas 1 empregado. Afirma que o laudo é antijurídico, pois considera apenas os credores listados, sem mencionar o seu crédito nem incidente de impugnação por ela distribuído nº 1017972-88.2022.8.26.0100, de forma que o fluxo de caixa apresentado é irreal. Acusa a recuperanda de propor remissão da dívida que detém com a Klabin, conseguindo, assim, efetuar o pagamento dos demais credores, o que configura calote. Reporta-se integralmente à sua objeção, requerendo que seja acolhido por este juízo e, se aprovado o plano, que julgue nulas as cláusulas 6.1(a), 6.1 (c), 7.2, 9, 14 e 15 diante das ilegalidades.

As fls. 1736/1738, Brasifuso Indústria e Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda apresenta discordância quanto ao laudo, com imagens ilegíveis e diversas inconsistências, indicando decréscimo havido no setor de comércio durante a pandemia enquanto a recuperanda atua no ramo da construção, o qual, ao contrário do primeiro, cresceu no período.

A fl. 1768, Bombas Paulo de Sorocaba Ltda afirma que laudo é incompleto e ilegível, sendo preciso maiores esclarecimentos.

Manifestação do Ministério Público solicitando manifestação do AJ (fls. 1784/1786).

A recuperanda, a fl. 1869, junta nota explicativa quanto ao laudo econômico de viabilidade. Documentos juntados as fls. 1870/1906.

Manifestação do Administrador Judicial (fls. 1946/1947).

Ciência aos credores, para eventual manifestação em 5 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

6. As fls 1907/1917, o Administrador Judicial propõe que seus honorários sejam majorados para 5% do passivo total sujeito à recuperação judicial, em parcelas mensais de R\$ 10.000,00, até quitação do valor integral, com atualização monetária pela tabela Prática do E. TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A recuperanda insurgiu-se contra majoração de honorários (fls, 1926/1927), sugerindo fixação dos valores mensais em R\$ 5.000,00.

Manifestação do Administrador Judicial afirmando que reitera pedido para majoração de honorários para 5% do passivo e anui com proposta de pagamento parcelado de R\$ 5.000,00 (fls. 1944/1947), sendo reanalisada após dezembro de 2022.

O Ministério Público não se opõe à nova fixação da remuneração do Administrador Judicial (fl. 1955).

Inicialmente, ciência aos credores do quanto requerido. Após, tornem.

7. Fl. 1919 (Transportes Sicivcal Eireli): **anote-se.**

8. Fl. 1921 (Eliano de França): informa dados bancários para pagamento de seu crédito e afirma que não está inscrito.

O Administrador Judicial informa a fl. 1948 que o credor está inscrito na classe I – Créditos Trabalhistas, no valor de R\$ 13.638,18 e que os dados bancários devem ser encaminhados ao e-mail indicado pela recuperanda.

Providencie o credor o encaminhamento de seus dados bancários ao emial rjpsc@csc.eng.br.

9. Manifestação do Ministério Público (fls, 1954/1955).

Ciente.

10. RMA – abril a junho de 2022

O Administrador Judicial, as fls 1956/1977,

Ciência aos credores.

11. Fls 1978/1979 (Companhia Logística Nacional Eireli): **anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**